

**Processo:** 1101788  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Município de São Miguel do Anta, representado por Cristiano Moreira Machado  
**Representado:** Wagner Damião  
**Interessados:** Ronaldo Pinto Fontes, Vianey de Souza  
**Apenso:** Representação n. 1114529  
**Procuradores:** Paulo Henrique Pinheiro Costa, OAB/MG 115.291; Luiza da Glória Caetano, OAB/MG 212.122, Gabriel Dutra Teixeira, OAB/MG 184.084  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA – 25/2/2025**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DE DESPESAS. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INEXPRESSIVIDADE DOS VALORES EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO DEVIDO À CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. SUPRESSÃO DE DADOS E ARQUIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. CONTROLE EXTERNO COMPROMETIDO. ESCASSEZ DE INFORMAÇÕES E PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO APONTAMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É vedado ao titular do Poder Executivo Municipal contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que não tenha suficiente disponibilidade de caixa para pagá-la no exercício seguinte, nos termos do *caput* do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato de prefeito, sem a correspondente disponibilidade financeira, constitui violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passível de implicar desequilíbrio das contas públicas ao término de sua gestão e comprometer o equilíbrio das contas públicas na gestão seguinte.
3. Cabe a aplicação do princípio da insignificância em face do inexpressivo percentual das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato e inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade de caixa, em relação ao total das despesas realizadas no exercício financeiro analisado.
4. Nos termos do art. 168 da Constituição da República de 1988, o chefe do Poder Executivo, ordenador de despesas, deve realizar o repasse de recursos correspondentes ao orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em duodécimos, até o 20º dia de cada mês do exercício financeiro. Dessa forma, o repasse de duodécimos a menor constitui infração à norma constitucional.

5. A execução do controle externo fica prejudicada quando há escassez e limitação das informações fornecidas, o que compromete a formação de juízo de convicção quanto à procedência da irregularidade examinada e inviabiliza a individualização dos supostos responsáveis, ensejando, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) aplicar multa individual ao Sr. Wagner Damião, prefeito de São Miguel do Anta à época dos fatos, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante do repasse orçamentário parcial do duodécimo devido à Câmara Municipal de São Miguel do Anta, em inobservância ao art. 168 da Constituição da República;
- III) declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, quanto ao apontamento de irregularidade referente à supressão de dados e arquivos e desaparecimento e avarias de bens da Secretaria Municipal de Saúde, do Departamento de Arrecadação, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 da norma regimental;
- IV) recomendar ao atual prefeito de São Miguel do Anta que:
  - a) observe a vedação inserta no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com os princípios do planejamento, controle, responsabilidade e transparência, primordiais para a gestão fiscal responsável, por meio da qual se busca prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, consoante o art. 1º, § 1º, da referida lei;
  - b) proceda ao repasse dos duodécimos tempestivamente e nos valores devidos, em consonância com o art. 168 da Constituição da República;
- V) determinar ao atual prefeito de São Miguel do Anta que adote as medidas administrativas internas a fim de apurar o possível dano e, em sendo o caso, avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 91, III, do Regimento Interno do Tribunal, para apuração dos bens públicos desaparecidos, bem como para a quantificação de possíveis danos ao erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos;
- VI) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de avaliar/acionar o Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VII) determinar a intimação do responsável e do atual prefeito de São Miguel do Anta, por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

VIII) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PRIMEIRA CÂMARA – 25/2/2025**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pelo secretário de governo de São Miguel do Anta, Sr. Cristiano Moreira Machado, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Wagner Damiano, prefeito do referido município nos exercícios de 2017 a 2020.

Em síntese, o representante alegou supostas inconsistências relacionadas à inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira nos três últimos quadrimestres da legislatura, ausência de repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal e supressão de dados e arquivos da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

A documentação apresentada foi autuada como representação em 20/5/2021, à peça n. 5, e distribuída à minha relatoria em 21/5/2021, conforme termo à peça n. 6.

Em análise inicial, à peça n. 9, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM manifestou-se pela procedência da representação, com a possível aplicação de multa ao responsável, Sr. Wagner Damiano, por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Por fim, sugeriu a citação do mencionado agente.

Em termo anexado à peça n. 12, foi certificado o apensamento da Representação n. 1114529<sup>1</sup> a este processo, em cumprimento ao despacho do conselheiro-presidente, à peça n. 33 daqueles autos.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 13, requereu a citação do responsável.

Assim, determinei, no despacho à peça n. 14, a citação do Sr. Wagner Damiano para, querendo, apresentar defesa e/ou documentos que entendesse pertinentes sobre os apontamentos constantes nestes autos e na Representação n. 1114529.

Posteriormente, a Secretaria da Primeira Câmara, em expediente à peça n. 21, comunicou que houve três tentativas de citação do referido gestor, por meio dos Ofícios n. 16145, 18294 e 20544/2022, às peças n. 15, 17 e 19, respectivamente, sendo devolvidos com a informação “não procurado”, às peças n. 16, 18 e 20. Indicou, ainda, que o endereço foi obtido no banco de dados da Receita Federal e que não foi possível obter novo endereço por outros meios, inclusive por contato telefônico.

Em consulta ao SGAP, verifiquei constar outro endereço em nome do Sr. Wagner Damiano, cadastrado no sistema em 7/2/2023, e determinei novamente a citação do responsável, conforme despacho à peça n. 22.

Após novas tentativas de citação, inclusive no endereço indicado, em expediente à peça n. 29, foi informado que os Avisos de Recebimento anexados às peças n. 24, 26 e 28 retornaram com a ocorrência “não procurado”.

Diante disso, considerando o prolongado período em que o processo se encontrava em fase de citação e que se esgotaram as diligências para citação, determinei, à peça n. 30, a publicação de

---

<sup>1</sup> Representação encaminhada pelo Sr. Ronaldo Pinto Fontes, presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Anta, relatando possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito, Sr. Wagner Damiano, gestão 2017/2020, entre as quais a ausência de repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal e descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

edital, nos termos do art. 166, § 1º, V, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno em vigor à época, no qual deveria constar o nome do Sr. Wagner Damião. Conforme certidão de publicação à peça n. 31, o Edital de Citação n. 11071/2023 foi publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/6/2023, não tendo o responsável se manifestado, de acordo com a certidão à peça n. 33, não obstante o encaminhamento de instrumento de procuração, à peça n. 32.

Em seguida, encaminhei, à peça n. 34, os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 35, opinou pela procedência parcial dos apontamentos, com aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão de determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares e ao atual gestor do Município de São Miguel do Anta para que instaure o devido processo administrativo para apuração do dano ao erário.

Determinei, no despacho à peça n. 36, a intimação do atual secretário de Governo de São Miguel do Anta, Sr. Vianey de Souza, para que fornecesse mais esclarecimentos a respeito do apontamento de supressão de *softwares* e de bens públicos, relatando se foram tomadas outras providências para reaver os bens e restaurar os dados. Ademais, em relação ao repasse orçamentário parcial do duodécimo devido à Câmara Municipal, determinei a intimação do presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Anta, Sr. Ronaldo Pinto Fontes, para que, além de outros esclarecimentos que entendesse cabíveis, informasse se o repasse do duodécimo referente ao mês de dezembro de 2020 havia sido regularizado.

O Sr. Ronaldo Pinto Fontes apresentou a manifestação acostada à peça n. 42, também assinada por outros edis, na qual informou que, no período em que foi presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Anta, de 2021 a 2022, não houve repasse do valor faltante do duodécimo a que se refere este processo. O atual presidente da Câmara, Sr. Nilton César do Carmo, na mesma manifestação, também informou que, desde que assumiu a presidência, em 1º/1/2023, não foi repassado nenhum valor referente ao duodécimo de dezembro de 2020. Ademais, a Sra. Luzia dos Santos Fagundes, presidente da Câmara de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, reforçou que o repasse do duodécimo não ocorreu em dezembro de 2020 e que, até os dias atuais, a transferência desse valor à Câmara ainda não ocorreu.

Em resposta à intimação efetuada ao Sr. Vianey de Souza, o Município de São Miguel do Anta, por meio de seu procurador, encaminhou manifestação, à peça n. 47, em que esclareceu que foi lavrado boletim de ocorrência para que, com a investigação policial, possa haver o direcionamento para a realização de diligências para averiguação do paradeiro dos bens, a individualização dos supostos responsáveis, a tentativa de reaver os dados e a possibilidade de reparação do ocorrido. Nesse sentido, ressaltou que, após a conclusão da investigação criminal, o Município de São Miguel do Anta poderá adotar as medidas administrativas cabíveis, dentro de sua esfera de competência.

Diante da inconsistência relacionada às despesas inscritas em restos a pagar relativa aos últimos três quadrimestres do mandato, mediante despacho à peça n. 54, encaminhei os autos à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informativo de Contas dos Municípios – Sicom, a fim de que segregasse as obrigações de despesa contraídas sem disponibilidade financeira, no período de janeiro a abril e maio a dezembro do exercício de 2020, ou seja, o momento em que as despesas foram contraídas, para fins de verificação ou não do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Determinei, ainda, diante das inconsistências relatadas referentes ao repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal, que informasse o valor dos duodécimos devido à Câmara Municipal e o valor efetivamente repassado durante o

exercício de 2020, bem como as datas de efetivação dos repasses, para fins de verificação do cumprimento do art. 29-A, § 2º, incisos I a III, da Constituição da República.

Ato contínuo, a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom elaborou o estudo à peça n. 55, acompanhado dos documentos às peças n. 56 a 59.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 60, opinou pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade da representação, com a consequente aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Ademais, manifestou-se pela emissão de determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares, bem como ao atual gestor do Município de São Miguel do Anta para que instaure o devido processo administrativo para apuração de dano ao erário e identificação dos responsáveis, devendo este Tribunal providenciar que sua Unidade Técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas.

Determinei, à peça 63, que a Coordenadoria de Desenvolvimento do Sicom apurasse o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, com a segregação das despesas inscritas em restos a pagar relativas aos períodos de janeiro a abril e de maio a dezembro do exercício de 2020, sem disponibilidade financeira, observando-se a legislação pertinente quanto ao momento da contração das despesas, em especial as despesas de caráter continuado em que o fato gerador efetivamente não ocorreu nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo.

A Coordenadoria de Desenvolvimento do Sicom, à peça 64, evidenciou que, de janeiro a abril de 2020, as despesas totais foram de R\$ 260.436,06, sendo R\$ 120.632,89 em despesas de caráter continuado e o restante, no montante de R\$ 139.803,17, em despesas de caráter não continuado. Evidenciou, ainda, que, no período de maio a dezembro de 2020, o total das despesas foi de R\$ 610.332,69, sendo R\$ 570.753,36 em despesas de caráter continuado e R\$ 39.579,33 em despesas de caráter não continuado. Por fim, sugeriu o encaminhamento à Diretoria de Controle Externo – DCEM para que complementasse a análise dos dados apresentados, tendo em vista sua *expertise* quanto ao tema e competência regimental quanto à fiscalização municipal.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, que, por sua vez, à peça n. 78, concluiu pela procedência da representação quanto aos apontamentos relativos à existência de restos a pagar relativos aos últimos dois quadrimestres, sem orçamento e sem disponibilidade financeira e repasse orçamentário parcial do duodécimo devido à Câmara Municipal, com a aplicação de multa ao Sr. Wagner Damião. Quanto à supressão de dados e arquivos e desaparecimento e avarias de bens da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização, manifestou-se pela emissão de determinação ao atual Prefeito de São Miguel do Anta, Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior, para que instaure procedimento administrativo próprio para averiguação de quais dados/arquivos foram suprimidos, buscando identificar sua autoria, bem como, se possível, a retomada desses arquivos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Existência de restos a pagar relativos aos últimos dois quadrimestres, sem orçamento e sem disponibilidade financeira

Conforme relatado pelo representante, à pág. 11 da peça n. 4, foi observado, por meio do relatório contábil, com data de 31/12/2020, que o ex-prefeito, Sr. Wagner Damião, teria

descumprido a vedação inserta no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade de Fiscal – LRF, ao contrair obrigação de despesa nos últimos três quadrimestres do seu mandato, sem orçamento e disponibilidade financeira.

Ressalto que, a despeito de o representante ter mencionado a irregularidade referente à “existência de restos a pagar relativos aos **três** últimos quadrimestres, sem orçamento e sem disponibilidade financeira” (grifei), a disposição literal do art. 42 da LRF prevê que é vedado, nos últimos **dois** quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Unidade Técnica, no relatório à peça n. 9, tendo em vista o referido dispositivo legal, ressaltou, inicialmente, que é vedado ao titular de Poder ou órgão nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Assim, uma gestão fiscal responsável pressupõe que o gestor cuide de verificar e acompanhar a execução orçamentária de modo a garantir que a conta contábil representativa das disponibilidades líquidas de caixa apresente saldo financeiro suficientemente necessário para cumprir integralmente os encargos e despesas compromissadas. Ainda, assinalou que a conduta do gestor poderia configurar irregularidade apta a ensejar a imposição da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar n. 102/2008, já que a situação narrada poderia ser enquadrada como ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 35, opinou pela procedência do apontamento.

Inicialmente, destaco que o art. 42 da LRF instituiu restrições para a inscrição de restos a pagar em final de mandato sem que haja a correspondente disponibilidade financeira, nos seguintes termos:

Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Registre-se que o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres”, disposto no *caput* do art. 42 da LRF, foi esclarecido por este Tribunal por ocasião de resposta à Consulta n. 660552, de 8/5/2002, cuja tese foi ratificada na Consulta n. 751506, de 27/6/2012, que assim dispõe:

[...]

A esse questionamento respondo nos termos dos votos que tenho proferido sobre a matéria, como, por exemplo, no Processo nº 704637:

O comando do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é claro. Ou seja, nos últimos oito meses do mandato, “in casu”, do prefeito, para que possa ser assumida obrigação de despesa, não bastará ter apenas previsão ou dotação orçamentária.

Deverá ser comprovado que há condição de pagar a despesa nova contraída nesse período com a arrecadação do próprio exercício financeiro, isto é, tal despesa não pode ser deixada para ser paga com dinheiro do exercício seguinte e pelo próximo prefeito.

Para extrair-se a melhor exegese da norma contida no dispositivo sob exame, o intérprete não pode olvidar, entretanto, que contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado de empenhar despesa, ato que constitui uma das fases do processamento da despesa pública.

E segundo se depreende da interpretação dada às disposições do art. 58 da Lei 4.320/64 pelo professor Teixeira Machado: o empenho não cria obrigação de despesa para a Administração Pública e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada em relação contratual, bem como em mandamentos de leis ou regulamentos.

Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata o servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e a prestação de serviços pela Administração Pública.

Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas.

Diante do exposto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.

[...]

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 42, na resposta à Consulta n. 660552 foi esclarecido o conceito do termo “disponibilidade de caixa”, conforme transcrito a seguir:

[...]

A terceira e última questão a ser examinada diz respeito ao alcance da expressão “disponibilidade de caixa” constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ora sob comento.

Em princípio, e com fulcro nas disposições do parágrafo único do dispositivo legal em tela, disponibilidade de caixa não significa, apenas, saldo financeiro em conta, num dado momento.

A questão é mais complexa, e, consoante as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a meu juízo, a intenção do Legislador foi garantir lastro de recursos financeiros para as obrigações de despesas assumidas no aludido período, e, por conseguinte, a respectiva quitação desses gastos, sem onerar a execução financeira do exercício financeiro seguinte.

Nesse diapasão, considerando uma situação dinâmica, isto é, com o orçamento ainda em execução, o Administrador, para assumir obrigação de despesa, por exemplo, em 1º de maio de seu último ano de mandato, deverá verificar, previamente, se poderá pagá-la.

Para tanto, deverá valer-se de fluxo financeiro ou de caixa, no qual deverá considerar, como ingresso de recursos, as disponibilidades de caixa em 30 de abril acrescidas da previsão de entrada de recursos financeiros até 31 de dezembro. Do total da projeção do ingresso de recursos financeiros, ou disponibilidade de caixa bruta, deduzirá os “encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, entre os quais se incluem, e. g., os Restos a Pagar de exercícios anteriores. O resultado final dessas operações constituirá a disponibilidade de caixa a ser considerada para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, se a disponibilidade de caixa líquida apurada no fluxo financeiro for suficiente para pagar a despesa nova, o titular de Poder ou Órgão poderá assumi-la. Caso contrário, a

obrigação de despesa nova não poderá ser assumida, sob pena de o Ordenador ser incurso em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais).

[...]

No relatório da Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta, à pág. 13 da peça n. 4, verifica-se que o item 6 - restos a pagar, referentes a despesas contraídas de maio a dezembro de 2020, ou seja, nos dois últimos quadrimestres, teria totalizado R\$ 214.294,42. Ademais, sem considerar o montante retratado no item 6, o saldo das disponibilidades apresentava o valor negativo de R\$ 671.438,22. Dessa forma, considerando-se o valor total inscrito em restos a pagar, o saldo das disponibilidades, de acordo com o referido relatório, perfaz o valor negativo de R\$ 885.732,64, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO ANTA PREFEITURA MUNICIPAL SAO MIGUEL DO ANTA Sistema de Informações Municipais		001/001 Opção: 3821
	RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS	TOTAL
1 - Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020	1.399.226,21	234.101,08	1.633.327,29
2 - Valores compromissados a pagar exceto Restos a Pagar inscritos no exercício	0,00	1.358.827,68	1.358.827,68
<b>3 - Saldo das Disponibilidades (1 - 2)</b>	<b>1.399.226,21</b>	<b>-1.124.726,60</b>	<b>274.499,61</b>
4 - Restos a Pagar (despesas contraídas de Janeiro a Abril/2020)	479.080,63	466.857,20	945.937,83
4.1 - Despesas com Pessoal e Encargos	458.679,01	226.566,73	685.245,74
4.2 - Sub-Empenhos	20.101,62	140.014,88	160.116,50
4.3 - Demais Despesas Contraídas	300,00	100.275,59	100.575,59
<b>5 - Saldo das Disponibilidades (3 - 4)</b>	<b>920.145,58</b>	<b>-1.591.583,80</b>	<b>-671.438,22</b>
6 - Restos a Pagar (despesas contraídas de Maio a Dezembro/2020)	183.423,20	30.871,22	214.294,42
<b>7 - Saldo das Disponibilidades (5 - 6)</b>	<b>736.722,38</b>	<b>-1.622.455,02</b>	<b>-885.732,64</b>

Fundamentação Legal: Lei Complementar 101/2000, sendo:  
Itens 1, 2 e 4: § único do art. 42  
Item 6: caput do art. 42

Considerações:

No item 2, todos os valores foram considerados como recursos não vinculados 2020  
No item 4.1 foram considerados os documentos com data de janeiro a dezembro de 2020  
No item 4.2 foram considerados os sub-empenhos com data de maio a dezembro de 2020 cujo empenho original (empenho estimativo ou empenho global) seja do período de janeiro a abril de 2020.  
No item 4.3 foram considerados os demais documentos com data de janeiro a abril de 2020 exceto os documentos de despesas com pessoal e encargos já considerados no item 4.1.  
No item 6 foram considerados os documentos com data de maio a dezembro de 2020 exceto os documentos considerados no item 4.1 e os sub-empenhos considerados no item 4.2.

Para entidades que não são clientes, os valores deverão ser confrontados com os relatórios originais fornecidos pelas mesmas.

Com o objetivo de aprofundar a análise do apontamento de irregularidade e verificar o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, encaminhei os autos à Coordenadoria de Desenvolvimento do Sicom, a fim de que fossem segregadas obrigações de despesa contraídas sem disponibilidade financeira, no período de janeiro a abril e maio a dezembro do exercício de 2020, ou seja, momento em que as despesas foram contraídas, consoante despacho à peça n. 54.

Em estudo elaborado à peça n. 64, a referida Coordenadoria explicitou que, de janeiro a abril de 2020, as despesas totais foram de R\$ 260.436,06, sendo R\$ 120.632,89 em despesas de caráter continuado e o restante, no montante de R\$ 139.803,17, em despesas de caráter não continuado. Evidenciou, ainda, que, no período de maio a dezembro de 2020, o total das despesas foi de R\$ 610.332,69, sendo R\$ 570.753,36 em despesas de caráter continuado e R\$ 39.579,33 em despesas de caráter não continuado, conforme quadro disponível no estudo técnico mencionado:

<b>JANEIRO A ABRIL DE 2020</b>		
<b>CREDOR</b>	<b>RESUMO DA DESCRIÇÃO DO EMPENHO</b>	<b>VALOR</b>
PASEP	CONTRIBUIÇÃO	R\$ 16.205,29
TJMG	PRECATÓRIO	R\$ 9.886,05
TRF	PRECATÓRIO	R\$ 51.180,72
ENERGISA	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 25.152,40
COPASA	FORNECIMENTO DE ÁGUA	R\$ 8.760,03
TELEMAR NORTE	TARIFAS DE TELEFONE	R\$ 9.368,91
EMBRATEL	TARIFAS DE TELEFONE	R\$ 79,49
"OUTROS"	DEMAIS CREDITORES	R\$ 139.803,17
	SUBTOTAL	R\$ 260.436,06
<b>MAIO A DEZEMBRO DE 2020</b>		
<b>CREDOR</b>	<b>RESUMO DA DESCRIÇÃO DO EMPENHO</b>	<b>VALOR</b>
TECNOWIRELESS	FORNECIMENTO DE INTERNET	R\$ 4.686,00
SERVIDORES	FOLHA SERVIDORES	R\$ 288.992,37
INSS	CONTRIBUIÇÃO INSS	R\$ 276.761,50
ENERGISA	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 313,49
"OUTROS"	DEMAIS CREDITORES	R\$ 39.579,33
	SUBTOTAL	R\$ 610.332,69
	<b>TOTAL</b>	R\$ 870.768,75

Ressalto que o entendimento consolidado deste Tribunal exarado no âmbito da Consulta n. 660552, já mencionada, é no sentido de que as despesas de caráter continuado estão excluídas da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual proíbe ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Dessa forma, é possível considerar que as despesas de caráter não continuado somam a quantia de R\$ 39.579,33, que, por sua vez, representam aproximadamente 0,16% do montante total dos créditos concedidos no exercício financeiro de 2020 pelo município de São Miguel do Anta, no valor de R\$ 23.333.281,87, conforme relatório de Créditos Disponíveis na prestação de contas do Executivo Municipal n. 1104679, referente ao exercício de 2020 de São Miguel do Anta, de relatoria do conselheiro Durval Ângelo, apreciada na sessão da Primeira Câmara do dia 25/10/2022, o que é materialmente inexpressivo para configurar lesão material ao bem jurídico tutelado.

Nesses casos, após verificar as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, a fim de se aferir a conduta do agente público, ante a lesividade ao bem juridicamente tutelado e,

consequentemente, a reprovabilidade da conduta, este Tribunal tem aplicado o princípio da insignificância.

Sob esse enfoque, as meras irregularidades administrativas, os erros formais, bem como as falhas inexpressivas na gestão orçamentária e financeira, podem ser passíveis de aplicação do citado princípio.

Nesse sentido, cito o entendimento constante na Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987210, apreciada pela Primeira Câmara, na sessão de 30/11/2021, de relatoria do conselheiro substituto Licurgo Morão, *in verbis*:

Assim, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, pois as despesas excedentes ao limite dos créditos autorizados, no valor de R\$ 217.249,30, representam o percentual ínfimo de 0,86% da despesa fixada no valor de R\$ 25.159.200,00. Nessa esteira, não é demais acrescentar que a aprovação de contas do chefe do Executivo no bojo do exame das contas de governo não elide a responsabilidade do gestor, no exame das contas de gestão na esfera administrativa e nas esferas penal e cível.

Também na mesma linha de raciocínio, transcrevo trecho da fundamentação contida no Recurso Ordinário n. 1095585, apreciado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 9/2/2022, de minha relatoria, *in verbis*:

Compulsando os autos, constata-se que a quantia de R\$ 58.268,29 representa apenas 0,24% do valor total das despesas executadas no exercício financeiro de 2012, de R\$ 24.594.530,43, o que é materialmente inexpressivo para configurar lesão material ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, com a devida vênia ao posicionamento contido na decisão recorrida, entendo que, no caso sob análise, não obstante constatado o descumprimento formal ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, a inexpressividade do valor inscrito em restos a pagar, sem disponibilidade financeira, não foi capaz de comprometer, de forma significativa o equilíbrio das finanças públicas, fato que não justifica a aplicação de sanção ao gestor. Assim, aplico o princípio da insignificância ao caso e dou provimento ao recurso, para afastar a aplicação de multa ao gestor.

Assim, não obstante constatado o descumprimento formal ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, entendo que a inexpressividade do valor inscrito em restos a pagar em final de mandato, sem disponibilidade financeira, não foi capaz de comprometer, de forma significativa, o equilíbrio das finanças públicas, razão pela qual proponho a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto e desconsidero o apontamento de irregularidade.

Não obstante, proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito de São Miguel do Anta para que observe a vedação inserta no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com os princípios do planejamento, controle, responsabilidade e transparência, primordiais para a gestão fiscal responsável, por meio da qual se busca prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, consoante o art. 1º, § 1º, da referida lei.

## **2. Repasse orçamentário parcial do duodécimo devido à Câmara Municipal**

Segundo o ofício à pág. 67 da documentação encaminhada pelo representante, à peça n. 4, nos meses de junho e julho de 2020, o repasse do duodécimo feito pela Prefeitura à Câmara foi realizado nos dias 22/6/2020 e 27/7/2020, respectivamente. Já nos meses de setembro e outubro de 2020, o repasse foi realizado a menor e a diferença repassada em 29/10 e 24/11, respectivamente. Ademais, no mês de dezembro de 2020, o repasse não foi realizado, o que ensejou débito da ordem de R\$ 74.418,97.

A Unidade Técnica, no relatório à peça n. 9, pontuou que a omissão administrativa da ação de efetivar o repasse constitucional ao Poder Legislativo caracteriza infração político-administrativa imputável ao gestor, constituindo crime de responsabilidade do prefeito não efetuar o repasse orçamentário em sua integralidade ou enviá-lo parcialmente ao órgão legislativo, em afronta ao art. 29-A da Constituição da República de 1988. Por consequência, asseverou que é ilegal o ato do gestor público que recusa a repassar, não repassa ou repassa parcialmente os duodécimos orçamentários destinados à Câmara Municipal na quantidade, forma e tempo previstos na Constituição da República.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 35, ratificou a análise da Unidade Técnica e opinou pela procedência do apontamento.

Sobre o tema, registro que o duodécimo corresponde aos repasses mensais realizados pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal para realização das despesas aprovadas em seu respectivo orçamento. Tal repasse tem como fundamento o princípio da separação dos poderes, visando assegurar a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes, tendo em vista que a arrecadação de recursos se concentra no Executivo.

Esse repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo deve observar a redação do art. 168 da Constituição da República de 1988, dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e os incisos e parágrafos do art. 29-A. O texto constitucional passou a consignar a expressão “duodécimos”, conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês.

Nesse sentido, cumpre mencionar a ementa da Representação n. 1071363, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, apreciada em sessão da Primeira Câmara de 13/12/2022:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DUODECIMAL. AFRONTA A NORMATIVOS, À JURISPRUDÊNCIA E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DANOS IRREPARÁVEIS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DOS FATOS. DETERMINAÇÃO.

1. A transferência, pelo Poder Executivo, dos recursos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo, correspondentes às dotações orçamentárias, é obrigação que se impõe como direito líquido e certo, de modo a garantir a independência político-jurídica da instituição, a teor do disposto nos arts. 29-A e 168 da Constituição da República.

2. O descumprimento do repasse duodecimal na sua integralidade afetaria a autonomia da Câmara Municipal, configuraria violação à Lei Orçamentária, bem como ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, caracterizando ato de improbidade administrativa, arbitrário, praticado com abuso de poder.

[...]

Em relação à situação examinada nos autos, segundo os comprovantes de transferência bancária, às págs. 71/73 da peça n. 4, o valor mensal do duodécimo destinado à Câmara Municipal, à época, era de R\$ 76.750,00. Contudo, em setembro e outubro, no prazo estipulado, foram repassados os valores mensais de apenas R\$ 40.000,00, págs. 75 e 77. O restante dos valores devidos foi repassado intempestivamente, nos dias 29/10/2020 (R\$ 34.429,28), pág. 79, e 24/11/2020 (R\$ 34.425,77), pág. 81, ou seja, cerca de um mês após a data limite.

Além disso, em junho e julho os valores foram transferidos em sua integralidade, mas intempestivamente, nos dias 22/6/2020 e 27/7/2020, nesta ordem, de acordo com os

comprovantes às págs. 71/73 da peça n. 4. Cumpre mencionar que não há comprovante do repasse do mês de dezembro, e, conforme manifestação do Sr. Ronaldo Pinto Fontes, presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Anta em 2021 e 2022, da Sra. Luzia dos Santos Fagundes, presidente da Câmara entre janeiro de 2018 a dezembro de 2020, e do Sr. Nilton César do Carmo, atual presidente da Câmara, desde 1º/1/2023, à peça n. 42, o repasse do valor do duodécimo referente ao mês de dezembro de 2020 não foi regularizado.

Em relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, cito o seguinte trecho do voto conselheiro Durval Ângelo, relator da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104679, referente ao exercício de 2020 de São Miguel do Anta:

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica, ao examinar o cumprimento pelo gestor do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, adotou como sistemática de cálculo verificar o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício financeiro e, desse montante, deduzir o numerário não utilizado pela Câmara de Vereadores e devolvido, o que a levou a concluir que o Executivo repassou 5,87% da receita base de cálculo ao Legislativo.

Cumpre destacar que o repasse do Executivo Municipal ao Legislativo está atrelado ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e que, de acordo com as Consultas n. 874067 e n. 896488, respondidas por este Tribunal, firmou-se o entendimento de que os recursos não utilizados, ou seja, o valor da sobra de caixa, poderá ser compensado no duodécimo a ser repassado à Câmara no exercício subsequente.

Impõe-se destacar, ainda, que se for deduzido o numerário devolvido, por não ter sido utilizado pela Câmara de Vereadores, o repasse feito pelo Executivo ao Legislativo poderá ser apurado em percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito.

Nessa linha de entendimento, deixo de computar eventuais deduções de numerário devolvido e, assim, considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores R\$ 839.164,44, valor que representa 5,92% da receita base de cálculo (R\$ 14.176.187,36), tendo sido cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

Dessa forma, observado o escopo da prestação de contas e tendo em vista o montante dos duodécimos, no referido processo, concluiu-se pela regularidade dos repasses feitos pela Prefeitura à Câmara Municipal, uma vez que foi verificado que o valor repassado estava em consonância com o estabelecido no art. 29-A, inciso I e § 2º, da Constituição da República.

Destaco que a Câmara Municipal de São Miguel do Anta, em razão do atraso no repasse do duodécimo no mês de setembro de 2020, impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em face do prefeito Wagner Damião, autuado sob o n. 5003101-20.2020.8.13.0713. Todavia, em consulta aos autos, verifiquei que o processo foi extinto em 22/10/2021, pois a parte autora se manifestou pela desistência da ação, aduzindo não possuir interesse no prosseguimento do feito.

Quanto à ausência de repasse do duodécimo de dezembro de 2020, verifiquei, em consulta ao Sicom, que, de fato, no mencionado mês não houve o repasse do valor total devido à Câmara Municipal de São Miguel do Anta. Ademais, conforme Demonstrativo das Transferências Financeiras juntado pela Unidade Técnica, à peça n. 57, é possível observar que, no mês de novembro, foi repassado montante a maior ao Poder Legislativo. Constata-se, ainda, que, no decorrer do exercício, houve oscilação nos valores repassados mensalmente, consoante tabela elaborada pela Unidade Técnica, à peça n. 55, colacionada a seguir:

Mês	Repassse em R\$	Conta Bancária
Janeiro	69.333,41	73148-X
Fevereiro	76.750,00	27456-9
Março	76.750,00	27456-9
Abril	76.750,00	27456-9
Maio	76.750,00	27456-9
Junho	76.750,00	73148-x
Julho	76.750,00	73148-X
Agosto	76.750,00	73148-X
Setembro	42.320,72	73148-X
Outubro	40.000,00	73148-X
	34.429,28	27456-9
Novembro	113.500,00	27456-9
Dezembro	2.331,03	73148-X
<b>Total</b>	<b>839.164,44</b>	

Tem-se, portanto, que o valor total repassado pela Prefeitura no exercício de 2020 foi de R\$ 839.164,44, enquanto o previsto na Lei Orçamentária Anual para as despesas do Poder Legislativo Municipal correspondia a R\$ 921.000,00, conforme tabela de despesa do orçamento colacionado no estudo à peça n. 55, reproduzida a seguir:

### Despesa do Orçamento

Número da LOA: 000566

Data da LOA: 22/11/2019

Data da Publicação da LOA: 22/11/2019

[Mostrar/Ocultar Todos](#)

Classificação	Valor Fixado
<input type="checkbox"/> Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA	20.559.500,00
<input checked="" type="checkbox"/> Órgão: 02 - CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA	921.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Unid.: 01001 - GABINETE E SECRETARIA DA CAMARA	921.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Função: 01 - Legislativa	921.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Subfunção: 031 - Ação Legislativa	921.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Prog.: 0100 - MANUTENCAO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	921.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Ação: 3001 - CONSTRUCAO DA SEDE DA CAMARA MUNICIPAL	5.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Ação: 3002 - AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A CAMARA	20.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Ação: 4001 - MANUTENCAO DOS SUBSIDIOS DOS AGENTES POLITICOS	480.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Ação: 4002 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA	224.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Ação: 4003 - MANUTENCAO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES	199.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Ação: 4004 - HOMENAGENS, FESTIVIDADES E RECEPCOES	13.000,00
<b>Total</b>	<b>21.480.500,00</b>

Ademais, conforme mencionado, o Sr. Ronaldo Pinto Fontes, presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Anta em 2021 e 2022, a Sra. Luzia dos Santos Fagundes, presidente da Câmara entre janeiro de 2018 a dezembro de 2020, e o Sr. Nilton César do Carmo, atual

presidente da Câmara, desde 1º/1/2023, em manifestação conjunta à peça n. 42, informaram que o repasse do duodécimo referente a dezembro de 2020 não foi feito tempestivamente e que até hoje não foi regularizado.

Ante o exposto, proponho que este apontamento de irregularidade seja julgado procedente, uma vez que o repasse de duodécimos a menor, de forma intempestiva ou a ausência do repasse constitui infração à norma constitucional. Todavia, em relação ao repasse com atraso dos duodécimos referentes aos meses de junho e julho de 2020 e ao repasse a menor dos duodécimos referentes a setembro e outubro de 2020, deixo de propor a aplicação de multa ao responsável, tendo em vista que a situação foi regularizada em curto prazo, cerca de um mês, além de a própria Câmara Municipal ter desistido do mandado de segurança impetrado em face do prefeito à época.

Noutro giro, em relação ao repasse a menor à Câmara Municipal do duodécimo do mês de dezembro de 2020, tendo em vista o descumprimento ao art. 168 da Constituição da República, entendo configurada a ocorrência de erro grosseiro na conduta do agente, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Wagner Damião, prefeito de São Miguel do Anta à época.

Ademais, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal, proponho que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, a fim de avaliar acionar o Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas.

Proponho, ainda, a emissão de recomendação ao atual prefeito de São Miguel do Anta para que proceda ao repasse dos duodécimos tempestivamente e nos valores devidos, em consonância com o art. 168 da Constituição da República.

### **3. Supressão de dados e arquivos e desaparecimento e avarias de bens da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização**

Segundo o boletim de ocorrência às págs. 15/29 da peça n. 4, os computadores da área da Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização estavam sem as bases de dados e sem os devidos programas, arquivos e pastas necessários para a execução e andamento do trabalho e atendimento à população. Ainda, foi relatada a ausência de HD externo da marca *Seagate Expansion*, no valor histórico de R\$ 359,00, bem como a presença de avarias em dois *notebooks*, que estavam sem funcionar.

A Unidade Técnica, no relatório à peça n. 9, salientou que a responsabilização pessoal dos agentes administrativos que deram causa ao evento deve ser promovida pelo atual mandatário, uma vez que a investigação e eventual responsabilização dos agentes causadores do dano deve ser objeto de sindicância administrativa, a ser conduzida pelo departamento encarregado das correições administrativas no âmbito do município.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 35, acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica e opinou pela emissão de determinação ao atual gestor do Município de São Miguel do Anta para que instaure o devido processo administrativo para apurar a supressão dos *softwares* da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização, a fim de que seja quantificado o dano ao erário, bem como identificados os agentes responsáveis.

O município de São Miguel do Anta, por meio de seu procurador, informou, à peça n. 47, após solicitação de esclarecimentos a respeito do apontamento de supressão de *softwares* e bens públicos, que “foi lavrado boletim de ocorrência para transferir a responsabilidade às autoridades competentes”, visando à apuração do ocorrido “da melhor maneira possível”, dado que as autoridades policiais detêm “os melhores meios” para a investigação criminal.

Registro que as informações trazidas pelo representante se baseiam no relato contido no boletim de ocorrência feito por servidores da nova gestão. Todavia, não constam mais dados a respeito dos bens públicos desaparecidos, como a matrícula e esclarecimentos acerca de eventual devolução ou restauração dos programas, arquivos e pastas nos computadores da área da Saúde e do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

Nesse sentido, considerando a escassez e a limitação das informações fornecidas, é impossível avaliar o paradeiro dos bens, bem como individualizar os supostos responsáveis pelo extravio e o sumiço dos programas, arquivos e pastas, e, portanto, formar juízo de convicção quanto ao apontamento.

Quanto aos bens físicos desaparecidos, conforme o art. 2º, III, da Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal, o procedimento a ser instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizada a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, é a tomada de contas especial.

Ademais, em relação à base de dados, programas, arquivos e pastas ausentes dos computadores, entendo que se trata de questão atinente à esfera criminal, tendo em vista que a inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, bem como modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, são tipos penais previstos nos art. 313-A e 313-B do Código Penal, passíveis de reclusão ou detenção e multa.

Dessa forma, tendo em vista a precariedade da instrução probatória, entendo prejudicada a análise do apontamento no que tange à possível ocorrência de dano ao erário municipal e, portanto, proponho a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto a este apontamento, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 da norma regimental.

Ademais, proponho a emissão de determinação ao atual prefeito de São Miguel do Anta para que adote as medidas administrativas internas a fim de apurar o possível dano e, em sendo o caso, avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 91, III, do Regimento Interno do Tribunal, para apuração dos bens públicos desaparecidos, bem como para a quantificação de possíveis danos ao erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que sejam julgados, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Proponho a aplicação de multa individual ao Sr. Wagner Damião, prefeito de São Miguel do Anta à época dos fatos, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008,

no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante do repasse orçamentário parcial do duodécimo devido à Câmara Municipal de São Miguel do Anta, em inobservância ao art. 168 da Constituição da República.

Ademais, proponho que seja declarada a extinção do processo sem resolução do mérito, quanto ao apontamento de irregularidade referente à supressão de dados e arquivos e desaparecimento e avarias de bens da Secretaria Municipal de Saúde, do Departamento de Arrecadação, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 da norma regimental.

Proponho, ainda, a emissão de recomendação ao atual prefeito de São Miguel do Anta para que:

- a) observe a vedação inserta no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com os princípios do planejamento, controle, responsabilidade e transparência, primordiais para a gestão fiscal responsável, por meio da qual se busca prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, consoante o art. 1º, § 1º, da referida lei;
- b) proceda ao repasse dos duodécimos tempestivamente e nos valores devidos, em consonância com o art. 168 da Constituição da República.

Proponho a emissão de determinação ao atual prefeito de São Miguel do Anta para que adote as medidas administrativas internas a fim de apurar o possível dano e, em sendo o caso, avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 91, III, do Regimento Interno do Tribunal, para apuração dos bens públicos desaparecidos, bem como para a quantificação de possíveis danos ao erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos.

Proponho que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, a fim de avaliar acionar o Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intimem-se o responsável e o atual prefeito de São Miguel do Anta, por via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ms/